



**PROAD 494/2020**  
**PE 22/2021.**

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância patrimonial armada nas unidades da capital e interior do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **Pedido de Esclarecimento 1**

O presente expediente destina-se a responder o pedido de esclarecimento interposto de forma tempestiva e na forma disposta no **item 10.1.3** do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

Abaixo seguem as perguntas formuladas e as respectivas respostas:

#### **PERGUNTAS:**

**Questionamento 1-** O edital assenta a necessária observância dos ditames da CCT da Categoria. A análise da planilha de custos e seus anexos revela que não há previsão para incidência dos insumos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, tais como: **1) DSR – Composição do item remuneração - Incidência dos encargos sociais - Cláusula 6ª da CCT:**

Quanto à incidência do DSR o Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA dispõe:

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA 12 X 36**

Poderá ser adotada a jornada de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, desde que sejam concedidas, posteriormente, 36 (trinta e seis) horas de repouso.

Parágrafo Primeiro – Ao empregado que trabalha na jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis), por se tratar de jornada compensatória, não é devido o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de domingos e feriados, a partir desta Convenção, segundo determina o art. 59-A, parágrafo único, da CLT.

Nesse particular, importante esclarecer ao TRT-19ª que após o advento da Reforma Trabalhista (**Lei nº 13.467/2017**) quanto à **prorrogação do adicional noturno** e ao **pagamento em dobro por trabalho em feriados**, tais insumos foram objeto de logo debate e negociação entre os sindicatos obreiro e patronal quando das tratativas para o fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho 2018, oportunidade em que foram retiradas da CCT.



No que se refere à retirada do **Descanso Semanal Remunerado – DSR**, contudo, depois de ampla negociação restou mantido na planilha de custos e formação de preços nos termos da **Cláusula Sexta da CCT**, verbis: **“Os reflexos de adicional noturno, intervalo intrajornada e horas extras serão inclusos no Descanso Semanal Remunerado – DSR”, sendo, portanto, obrigatória a incidência do DSR e seus reflexos sobre o adicional noturno, intervalo intrajornada e horas extras.**

Como se vê, é imprescindível que no cálculo do valor relativo ao **adicional noturno, intervalo intrajornada e horas extras** haja a **incidência dos reflexos do DSR**, independentemente da entrada em vigor da **Lei Federal nº 13.467/2017**, **isso porque no caso concreto há Instrumento Coletivo válido estabelecendo tal comando (Cláusula 6ª da CCT)**. No caso do presente certame só haveria incidência sobre a **intra-jornada** em razão da previsão de gozo e substituição do vigilante.

Mesmo que tal rubrica tenha sido objeto de alteração pela **Lei Federal nº 13.467/2017**, ainda assim haverá a sobreposição do comando estabelecido no **Instrumento Coletivo** válido, na linha do que restou estabelecido no **Acórdão nº 712/2019 – Plenário**

No **Acórdão nº 712/2019 – Plenário** a Corte de Contas entendeu que, em contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva e jornada de 12x36 horas, firmados com a administração pública federal, não são mais devidos o pagamento em dobro pelo trabalho realizado em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno por força da Reforma Trabalhista (**Lei Federal nº 13.467/2017**), **à exceção se previstos em acordo, convenção coletiva de trabalho ou contrato individual, em observância ao art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, como no caso aqui em análise.**

Aliás, vale lembrar que as **“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”**, nos termos do enunciado da **Súmula/TCU nº 222**.

Por força do **art. 611-A, inciso I, da CLT, o convencionado prevalece sobre o legislado, de modo que deve ser observado pela administração contratante a continuidade da incidência dos reflexos do DSR sobre o adicional noturno, intervalo intrajornada e horas extras, devidamente consignada na CCT da categoria, conforme prevê a Cláusula Sexta da CCT, transcrita alhures**

A própria **Secretária-geral de Administração do Tribunal de Contas da União (Segedam-TCU)** já expressou posição aplicada no âmbito dos contratos do TCU no sentido de que **“nada obstante a entrada em vigor das alterações advindas da Reforma Trabalhista, os efeitos mais benéficos das convenções ou acordos coletivos, até o término de sua vigência, seriam preservados”**.



Portanto, deve ser observado pelo Edital o comando da **Cláusula 6ª da CCT prevendo a incidência dos reflexos do DSR sobre o adicional noturno e eventuais horas extras.**

**Questionamento 2 - Com relação aos custos do Substituto na cobertura de intervalo para repouso e alimentação:**

Partindo do princípio que a Convenção Coletiva dos Vigilantes que atuam no Estado de Alagoas, registrada no MTE sob o número de Registro: AL000068/2021, não contempla a contratação de profissional na escala de horista, o substituto obrigatoriamente constará na Folha de Pagamento da Contratada, sendo certo que a **menor remuneração mensal permitida é: R\$ 1.608,24** (Salário base + 30% de Periculosidade + 6% de Produtividade), acrescentando-se o Tíquete Alimentação, Prêmio Assiduidade, e outros insumos, ou seja, **o custo efetivo do Substituto na cobertura de intervalo para repouso e alimentação aproxima-se do Custo de 01 (um) Posto de 44 horas** (excluem-se apenas os insumos do Posto, a exemplo de equipamentos, pois os demais custos serão compulsoriamente efetivado na contratação do colaborador que executará a cobertura do repouso e alimentação).

O referido Edital trouxe a estimativa do TRT-19ª Região para o Posto de 44 horas executados em Maceió de: **R\$ 4.688,39** excluindo-se os custos com equipamentos (revolver, livro de ocorrência, coldre e etc.), que foi de R\$ 71,38, de modo que o custo mensal de 01 substituto é de **R\$ 4.578,15**.

Em atendimento aos itens 18.47 e 18.48 do Termo de referência a contratada estará obrigada a conceder o intervalo para refeição entre as 11h e 15h, de no mínimo de 1 hora, em relação aos vigilantes que prestam serviços no período diurno. Em Maceió, por exemplo, a contratação será para 6 (seis) Postos Diurnos na escala 12 x 36 + 11 Postos de 44 horas, que totaliza 17 Postos, logo a contratada terá que contratar 4,25 homens, levando em consideração apenas o custo de 4 (quatro) substitutos, teremos  $R\$ 4.578,15 \times 4 = R\$ 18.312,60$ . **O custo estimado para essa reposição foi de R\$ 5.839,68 já inclusos os custos com tributos, lucro e despesas (R\$ 212,25 x 6 Postos + 304,16 x 11 Postos = R\$ 4.619,26) aplicando-se os tributos e as mesmas taxas da estimativa, chegaremos ao resultado de R\$ 5.839,68 para os Postos diurnos em Maceió. Logo  $R\$ 18.312,60 - R\$ 5.839,68 = R\$ 12.472,92$ , custo este que será assumindo pela contratada.**

O exemplo da discrepância do custo efetivo de operacionalização refere-se apenas e tão somente aos Postos executados no período diurno, situação que será agravada para os postos noturnos. Diante do exposto, a maior complexidade ocorre na execução dos serviços nas unidades da Varas sediadas nos interiores.

**Questionamento 3 - Com relação ao item 8.1.10 do Termo de Referência – Procedimentos de rotina e comportamento dos vigilantes:**



Atuar no monitoramento de sistema de CFTV – **Será exigido para todas as unidades? Ou seja, todos os vigilantes terão que ter conhecimento para atuar no sistema de CFTV?** Registramos que o curso de formação de vigilante não contempla esse conteúdo, logo será necessário constar nas planilhas, o custo adicional para tender a essa exigência.

### **RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO 1:**

Preliminarmente, faz-se necessário analisar em quais casos uma decisão do TCU tem caráter obrigacional e qual seria a abrangência de tal efeito. Nesse sentido, a doutrina tem entendido que DECISÃO proferida pelo TCU diretamente para o ÓRGÃO OU AGENTE PÚBLICO, possui caráter obrigacional e seu descumprimento pode resultar em responsabilização. Mas, a abrangência de tal decisão NORMALMENTE se restringe ao ÓRGÃO OU AGENTE PÚBLICOS para a qual foi proferida, não surtindo efeitos perante terceiros não relacionados ao caso concreto julgado.

O Ministro Bejamim Zymler, do TCU, ao ser indagado sobre o motivo de tanta gente adotar acórdãos como norma, asseverou que “é importante dizer que cada decisão do tribunal leva em conta circunstâncias do fato concreto, que não se aplicam necessariamente a uma outra situação, com outras circunstâncias”, indicando que mesmo o uso do acórdão como boa prática ou referência de conduta, precisa considerar a similitude do caso concreto julgado.

Sobre o tema da incidência dos reflexos do DSR sobre o adicional noturno e eventuais horas extras este Tribunal entende que a planilha de custos e formação de preços está de acordo com a legislação vigente, senão vejamos:

CLT “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.” Dessa forma não caberá mais reflexos os reflexos no DSR conforme alega a impugnante, uma vez que o pagamento relativo a jornada 12x36 já engloba esses pagamentos.

### **RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO 2:**

O intervalo intrajornada é concedido em razão do disposto no artigo 71 da CLT, que dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a prática de CONCEDER O INTERVALO INTRAJORNADA PARA O TITULAR DO POSTO, visto que o posto não poderá ficar DESCOBERTO OU DESGUARNECIDO.



Dessa forma a metodologia utilizada para calcular o valor da remuneração **por hora trabalhada**, consideram-se os valores totais da remuneração do empregado constante do Módulo 1, somados ao Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários e, ainda, ao Módulo 3 – Provisão para Rescisão. Desse total, divide-se o valor por 220 horas. A fórmula aplicada na planilha de composição de custos se apresenta com a seguinte memória de cálculo.

- a) Soma dos módulos 1, 2, e 3;
- b) Divisor de 220 para se encontrar o valor/hora;
- c) 1 que corresponde a 1 hora em que o prestador/substituto ocupará o cargo do titular para que esse usufrua do repouso alimentação;
- d) 365 que corresponde dias por ano;
- e) 12 que corresponde meses no ano/contrato;
- f) 2 no caso em questão, por se tratar de posto 12x36(2 prestadores por posto).

Em que pese o argumento da impugnante de que a CCT não contempla a contratação de profissional na escala de horista, tal entendimento não merece prosperar visto que no caso concreto o insumo se refere a concessão de um intervalo mínimo de **uma hora** para refeição e descanso cujo custo mensal da reposição é calculado pela divisão do custo de referência pelo número de horas de reposição da jornada de trabalho do prestador substituto. Importante, ainda, destacar que esse custo é estimado por cada empresa, pois esse empregado poderá substituir mais de um empregado no mesmo contrato ou outros contratos já existentes da impugnante.

Dessa forma, a administração deste Tribunal NÃO promoverá ajuste na planilha de custos e formação de preços.

### **RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO 3:**

Não.

O Tribunal possui uma central de monitoramento em Maceió, que abrange todo regional, onde será alacado um posto de vigilância 12x36 diurno e noturno.

Dessa forma, a administração deste Tribunal NÃO promoverá ajuste na planilha de custos e formação de preços para apropriação dos custos com despesas que prevejam o custeio com treinamento, reciclagem e capacitação, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU no 2.746/2015 - Plenário).

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, não se acolhe o pedido de esclarecimento apresentado para retificar o edital e seus anexos, publicaremos este documento nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt19.jus.br](http://www.trt19.jus.br), bem assim informar aos interessados que será mantida a data de apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.



---

Maceió, 20/09/2021.

**Neivaldo Tenório de Lima**  
**Pregoeiro**